

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

**Autor:** Deputado VANDERLEI MACRIS

**Relator:** Deputado DANIEL FREITAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.646, de 2008, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

O art. 2º do projeto visa a incluir o art. 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 124-A Fica vetada a exibição de letras de tamanho reduzido nos comerciais de televisão.”

Por sua vez, o art. 3º da proposição dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei em sessenta dias.

Em sua justificção, o autor do projeto reclama mais objetividade para a publicidade, como podemos ler no seguinte trecho:

*“A publicidade é a arte da objetividade. Na tentativa de persuadir o consumidor, via de regra, a publicidade busca ser a mais direta, clara e convincente possível. Essa cartilha, porém, é aplicada apenas pela metade. No melhor estilo “o que é bom a gente mostra, e o que é ruim a gente esconde”, a publicidade comercial esconde, por meio de letrinhas ilegíveis, a informação. Fica-se, portanto, apenas a sedução, como o “canto da sereia”.*

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição, na forma de substitutivo. Esse substitutivo dispõe que as informações exibidas nos comerciais de televisão em forma de propaganda, publicidade, informação ou qualquer outra forma, sejam escritas, numéricas, de caracteres ou símbolos, deverão ser legíveis, de fácil compreensão e com tempo hábil para a leitura dos enunciados.

O aqui referido substitutivo prevê ainda a proibição de uso de letras em tamanho reduzido, inferior a tamanho 11 da Fontes (Times New Roman”, e em ritmo que torne impossível a leitura”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou ainda a Emenda Modificativa nº 1, a qual dispõe ser admissível, nos anúncios veiculados em televisão, que o provimento de informações relevantes sobre o produto ou serviço anunciado seja complementado em endereço virtual na rede mundial de computadores ou por telefone, que possa receber ligações gratuitas do consumidor.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, aprovou a proposição com seu próprio substitutivo. Esse Substitutivo dispõe que o fornecedor de bens e serviços que se utilizar de publicidade transmitida por meio de qualquer plataforma de comunicação social eletrônica se obrigará a divulgar um prefixo telefônico que receba ligações gratuitas ou um endereço virtual, pela rede mundial de computadores. Por eles, os interessados poderão obter informações sobre todos os dados relevantes do objeto do anúncio. Também revistas e jornais deverão, em caso de publicidade, divulgar endereço eletrônico ou telefone para esclarecimentos.

Há ainda a possibilidade de elas esclarecerem a matéria no próprio corpo do texto, mas com letras e caracteres com equivalência ao que seria obtido com a Fonte "times New Roman", tamanho 11, ou similar.

Quanto aos comerciais exibidos na televisão, deles se exige que não exibam letras em tamanho menor do que o 11 da fonte "Times New Roman".

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O direito do consumidor pode ser visto como um capítulo do direito de obrigações, o qual se vincula ao direito civil. Ora, a União tem competência privativa para legislar sobre direito civil, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. O projeto principal é, desse modo, constitucional. Há de se excetuar aqui o seu art. 3º, o qual comete ao Poder Executivo competência que já é sua, que diz respeito ao poder regulamentar. O mesmo se poderá dizer do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, também em seu art. 3º, repete o equívoco já observado na proposição principal.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como a Emenda Modificativa nº 1 aí oferecida, são, sem máculas, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de todas as proposições ora analisadas, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são todas elas jurídicas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, conclui-se que se observaram na feitura do projeto principal, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. É ele, portanto, de boa técnica legislativa.

De igual modo, o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor não merece reparos, sendo, assim, de boa técnica legislativa. A Emenda modificativa nº 1, aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, tem um problema de concordância verbal, por isso deve ser corrigida.

Já o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pode ser aperfeiçoado no que concerne à redação. A expressão “e/ou” pode ser substituída sem prejuízo pela conjunção “ou”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.648, de 2008, do Substitutivo e da Emenda Modificativa nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma da emenda e das subemendas respectivas.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Substituem-se, no *caput* do art. 124-A da Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, na redação desse substitutivo, a expressão “e/ou” pela expressão “ou”, e a expressão “nos quais” por “pelos quais”.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008**

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Suprime-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.646, DE 2008

Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para definir regras para a publicidade comercial nas emissoras de televisão.

#### SUBEMENDA Nº 1

Substituem-se, no *caput* do art. 124-A da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na redação da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, a expressão “admitir-se-á” pela expressão “admite-se”, e a expressão “sejam complementados” pela expressão “seja complementado”; no parágrafo primeiro, a expressão “deverão” por “devem”; e no parágrafo segundo, a expressão “aplicar-se-á” pela expressão “aplica-se”.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator